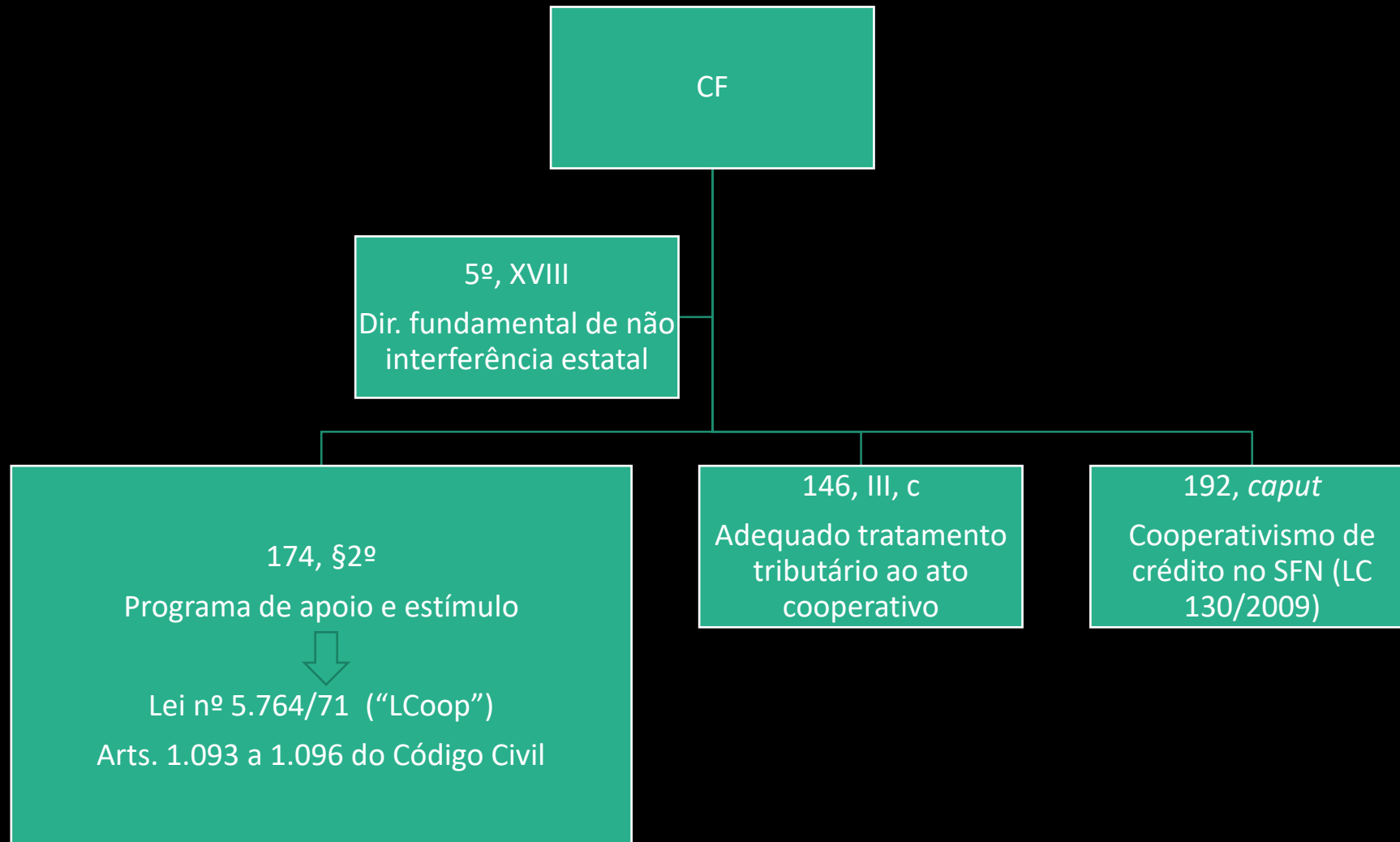


SOCIEDADES COOPERATIVAS

Prof. Gustavo Saad Diniz (USP-FDRP)

gsd@usp.br

SISTEMA DE DIREITO POSITIVO COOPERATIVO DO BRASIL



CONCEITO

A sociedade cooperativa é personificada e não empresária^(a), com função de organizar atividade mutualística entre os sócios^(b), que são proprietários e usufruem de serviços prestados pela sociedade^(c).

CARACTERÍSTICAS (1094 CC)

- I - variabilidade, ou dispensa do capital social;
- II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
- III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
- IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
- V - quórum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
- VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
- VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

AINDA AS CARACTERÍSTICAS...

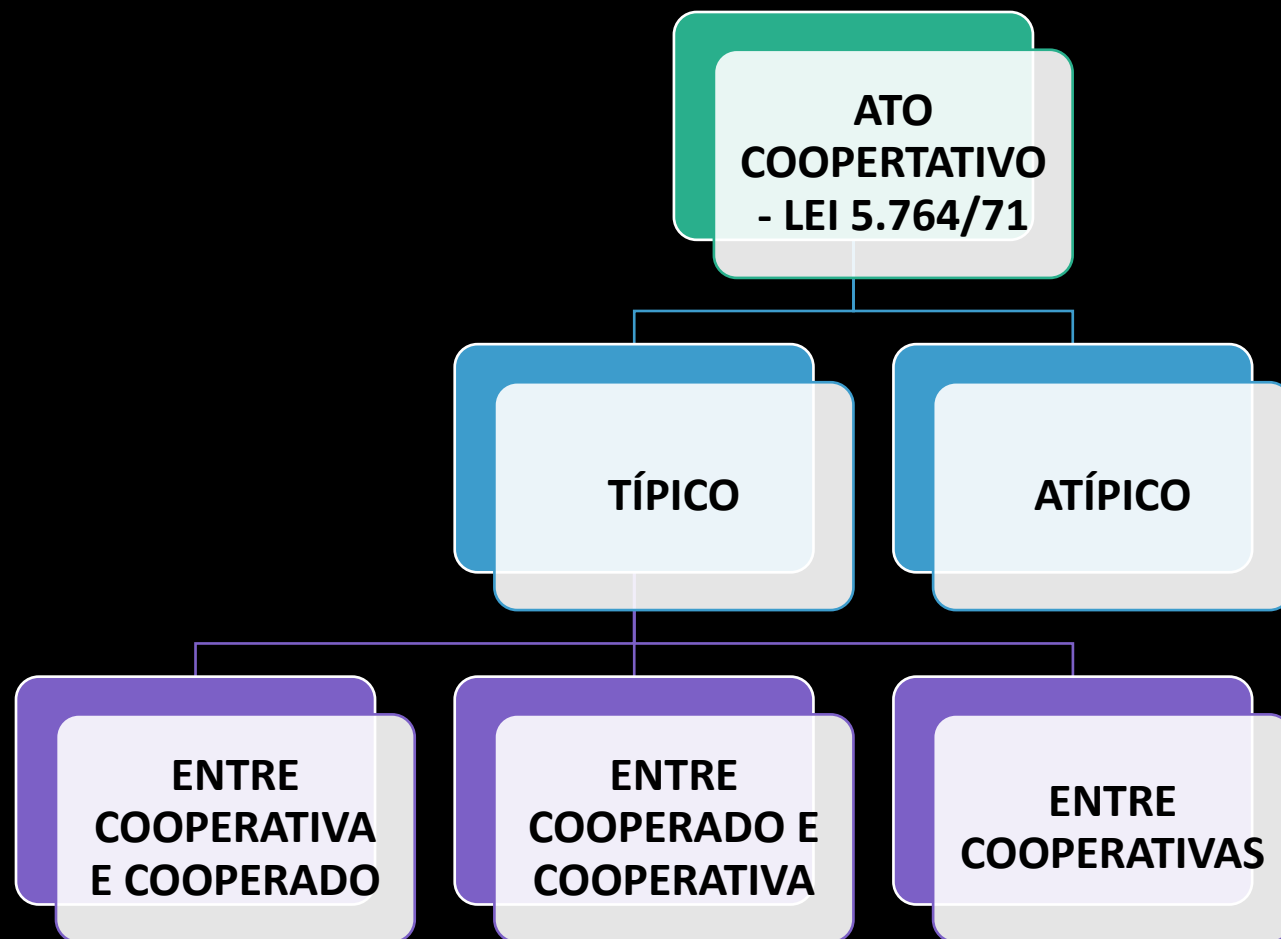
Art. 4º da Lei nº 5.764/71 (LCoop):

- Adesão voluntária, com número ilimitado, salvo impossibilidade técnica
- Neutralidade política
- Prestação de assistência aos associados (FATES)
- Admissão de associados limitada às possibilidades de reunião (art. 21 da LCoop)

“O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária. 2. Pelo princípio da porta-aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa” (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp nº 667.072/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva – 3ª T. – j. 03/03/2016)

OPERACIONAL

- Ato Cooperativo (79 LCoop)
- Distribuição de despesas (11, 80 e 89 LCoop, 1095, §1º, do CC e art. 9º da LC 130/2009)
- STJ – REsp nº 1.303.150 – Rel. Min. Nancy Andrighi



Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

REsp nº 1.303.150

- 2. Na hipótese, foi efetivado, pela cooperativa médica, o rateio dos prejuízos apurados nos exercícios de 2003 e 2005, de forma igualitária entre os cooperados, e não proporcional aos serviços por eles usufruídos.
- 3. As sociedades cooperativas apresentam características especiais que as distinguem das demais sociedades empresárias, obedecendo a uma principiologia própria, caracterizada, dentre outras coisas, pela participação econômica equitativa e proporcional de seus membros, de acordo com a sua respectiva participação nas operações da entidade, que orienta a distribuição de ônus, vantagens, riscos e benefícios, e que prevalece sobre a composição patrimonial do capital da sociedade. (...)
- 5. Ainda que se admita, no art. 80, parágrafo único, da Lei 5.764/71, o rateio igualitário das despesas gerais, a depender de previsão no estatuto social da cooperativa, em relação aos prejuízos, sempre deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do art. 89 da mesma norma.
- 6. As deliberações das Assembleias Gerais, relativas à distribuição igualitária dos prejuízos não devem prevalecer porque contrárias às disposições estatutárias então vigentes e/ou às disposições da Lei 5.764/71, que prevê no seu art. 89, o rateio proporcional à fruição dos serviços pelos cooperados. (...) (REsp 1303150/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013)

PERDAS NA LC 130/2009

- Art. 9º É facultado às cooperativas de crédito, mediante decisão da assembleia geral, compensar, por meio de sobras dos exercícios seguintes, o saldo remanescente das perdas verificadas no exercício findo.
- Parágrafo único. Para o exercício da faculdade de que trata o caput deste artigo, a cooperativa deve manter-se ajustada aos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, conservando o controle da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas retidas.

ÓRGÃOS

Assembleia Geral – 38 a 46 LCoop;

Conselho de Administração e Diretoria – 47 a 55 LCoop;

CF permanente – 56 LCoop

SISTEMA DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA LCOOP

- Regramento dos arts. 63 a 78 da LCoop, como providência da administração ou de qualquer sócio
- Causas de dissolução no art. 63 da LCoop, inclusive a alteração da forma jurídica
- Nomeação de liquidante, que arrecada ativo (art. 68) e paga passivo (com venda antecipada equiparada à LREF). Aplicação supletiva do CC para destituição (art. 1.038) e obrigações (art. 1.103)
- Aprovadas as contas, encerra-se o procedimento e extingue-se a pessoa jurídica. Problema do FATES (28, II, LCoop)
- Responsabilidade por dissolução irregular

Ainda

- Ordem de pagamento: respeito a preferências (art. 187 do CTN). Se judicial: 908 e 909 do CPC/2015. Execução contra insolvente: 1052 CPC/2015 repristina 748 e segs. do CPC/73 e 955 do CC para preferências
- Observar o regime econômico da cooperativa, ato cooperativo e não cooperativo. Responsabilidade patrimonial dos cooperados. Fundos de reserva

FRAUDE POR MEIO DE COOPERATIVAS

Não obstante reconhecida a transcendência política, no caso, o Tribunal Regional reconheceu que, apesar de ter sido realizado certame licitatório para a contratação da prestadora de serviços, o Estado, mesmo ciente das irregularidades em fraude à legislação trabalhista praticadas pela cooperativa, contratou a entidade, cuja atuação não estava pautada pelos princípios que regem o cooperativismo, mas em fraude à legislação trabalhista e precarização do trabalho, pois utilizava de mão de obra subordinada, inexistindo iniciativa do ente público para apurar as irregularidades denunciadas, dando margem à caracterização da responsabilidade civil. A responsabilidade subsidiária foi atribuída ao Reclamado sob o entendimento de que o comportamento culposos do ente público restou configurado porque este foi negligente quanto ao dever de cautela, uma vez que contratou a prestação de serviços pela cooperativa que é dirigida pelas mesmas pessoas desde a sua fundação, configurando quase uma empresa familiar, a sua gestão não é democrática e atua arregimentando trabalhadores que não auferem retorno financeiro diferenciado, realidade que o Estado não poderia ignorar em face das ações judiciais que já foram ajuizadas contra a cooperativa por trabalhadores individualmente e pelo Ministério Público do Trabalho. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de se impor ao tomador de serviços integrante da Administração Pública a responsabilidade solidária, a qual deixa de ser aplicada no presente caso pela vedação de reformatio in pejus. O recurso de revista não pode ser processado, nos termos do § 7º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - AIRR-84-72.2018.5.14.0416, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 13/09/2019).